



LEI Nº 7929

Dispõe sobre a vedação ao acorrentamento, amarração e confinamento inadequado de cães e gatos, estabelece parâmetros mínimos de bem-estar animal, sanções administrativas acarretadas e outras providencias, no âmbito do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, de autoria dos Vereadores Cleverson Sibulski/União, Serginho Ribeiro/PSD e Policial Madril/PP, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no território do Município de Cascavel, o acorrentamento, a amarração contínua ou o confinamento inadequado de cães e gatos que restrinjam a sua liberdade de locomoção e contrariem os princípios de bem-estar animal.

§1º O bem-estar animal deve observar, no mínimo, os avanços do Modelo dos Cinco Domínios e as Cinco Liberdades, universalmente reconhecidas.

§2º O Modelo dos Cinco Domínios compreende:

- I – nutrição;
- II – ambiente;
- III – saúde; e
- IV – comportamento e estado mental.

§3º As Cinco Liberdades de que trata esta Lei são:

- I – liberdade de fome e sede;
- II – liberdade de desconforto;
- III – liberdade de dor, lesão e doença;
- IV – liberdade de medo e estresse; e
- V – liberdade para expressar comportamentos naturais

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:



I – confinamento inadequado: manutenção do animal em espaço, abrigo ou estrutura que comprometa sua integridade física, sanitária e comportamental, sem área suficiente para movimentos naturais e sem abrigo contra intempéries.

Art. 3º Ficam vedadas as seguintes condutas, constituindo infrações administrativas:

I – privar o animal de atendimento veterinário quando necessário;

II – manter o animal sem abrigo adequado às condições climáticas;

III – alojar animal em local insalubre, sem limpeza regular;

IV – empregar dispositivos ou método de punição que provoquem dor ou sofrimento;

V – deixar de fornecer água potável e alimento em quantidade e qualidade suficiente;

VI – utilizar cadeados na coleira, bem como qualquer dispositivo de encurtamento que limite o raio de movimento, ou mecanismos que possam causar estrangulamento ou ferimentos; e

VII – manter o animal exclusivamente preso por correntes, cordas, cabos de aço ou similares.

Art. 4º Excepcionalmente e de forma temporária, admite-se o uso de sistema de vaivém (trolley) para contenção emergencial, por tempo estritamente necessário, desde que:

I – assegure área efetiva de circulação e enriquecimento ambiental;

II – não utilize enforcadores, coleiras pontiagudas ou dispositivos que causem dor;

III – adote exclusivamente coleira peitoral, ajustada ao porte;

IV – garanta água potável, alimentação e abrigo contra sol, chuva e frio;

V – mantenha limpeza do local e do animal;

VI – evite interação com animais agressivos ou potencialmente doentes;

VII – seja supervisionado por pessoa maior e responsável; e

VIII – seja aberto o imóvel, sem muros ou cercas que impeçam a fuga do animal.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas:

I – advertência; e

II – multa de 20 (vinte) UFMs – Unidades Fiscais do Município.



Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 6º As infrações administrativas dispostas nesta Lei não afastam a responsabilização civil e penal por maus-tratos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário para a sua aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 13 MAIO 2026

Renato Silva
Prefeito Municipal

PUBLICADO	
Órgão Oficial Eletrônico:	
Nº 4460	Em: 14/05/26
Órgão Impresso: _____	
Nº _____	Em: ____/____/____